SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DURANTE A PANDEMIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Mayara Silva Deslandes

RESUMO: Este artigo busca explanar a situação vivida por adolescentes inseridos no sistema socioeducativo durante a pandemia da COVID-19 que assolou o mundo no ano de 2020, bem como mostrar de que maneira a crise sanitária afetou aqueles que cercam este sistema como funcionários e familiares dos internos. Vê-se que o princípio da dignidade humana, um dos princípios fundamentais defendido pela Constituição Brasileira, se viu em grave risco de violação pela maneira como a situação fora conduzida, não só pelo Estado como também pela sociedade de forma geral.

PALAVRAS-CHAVES: Sistema socioeducativo. Pandemia. COVID-19. Princípio da Dignidade Humana.

INTRODUÇÃO

O estudo sobre os efeitos da pandemia da COVID-19 no sistema socioeducativo sob a ótica do princípio da dignidade humana urge no sentido em que esclarece como as instituições que dele fazem parte foram afetadas pelo crítico momento sanitário, dando enfoque aos direitos e princípios que foram prejudicados, e, consequentemente, colocaram em risco a proteção e a integridade de todos os envolvidos.

Para se entender a problematização deste assunto, faz-se necessária primeiramente, uma explanação acerca do conceito e do funcionamento do sistema socioeducativo brasileiro. Para assim, traçarmos uma linha de como estas instituições se encontram, atualmente, em uma situação de alto risco.

Em segundo plano, adentrando na ótica jurídica do debate, é preciso salientar todos aqueles direitos e princípios presentes na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente que são diariamente violados no atual contexto socioeducativo.

Depois, já analisadas as questões mais conceituais, é preciso olhar para a realidade, entendendo assim quais foram os principais efeitos que a pandemia gerou ao sistema socioeducativo, com um olhar especial para o fato de que a situação colocou em

risco vários preceitos básicos do ordenamento jurídico brasileiro que objetivam proteger crianças e adolescentes. Também será discutido o papel que a sociedade e o Estado tiveram para a construção deste cenário.

Para concluir o artigo, será apresentada uma perspectiva focada no princípio da dignidade humana, princípio este basilar no Brasil e que, independentemente da situação vigente, não pode ser desrespeitado.

1 O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO

Antes de uma análise sobre a situação do sistema socioeducativo brasileiro durante a pandemia da COVID-19, é preciso entender o que é e como funciona esse sistema.

As medidas socioeducativas para adolescentes infratores estão reguladas no Título III, capítulo IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Antes, em termos mais gerais, o ECA nos traz que todo menor de idade que comete um ato ilícito deve lidar com alguma medida corretiva, seja mais branda ou mais severa. Assim, para as crianças, as medidas são mais leves e envolvem, entre outras hipóteses, o encaminhamento aos pais ou responsáveis, orientação ou tratamento, se necessário. Já para os adolescentes que praticam algum crime ou infração penal, as medidas podem ser uma advertência, reparação de dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inclusão em um regime de semiliberdade ou internação em estabelecimento educacional.

Como foi possível notar, trataremos aqui, especificamente da última medida citada pelo legislador, a internação no sistema socioeducativo. Nesse sentido, ao redigir o artigo 112 do ECA, o legislador não dispôs esta medida por último como mero acaso. Tal entendimento é explicado e comprovado por dispositivos posteriores do Estatuto que evidenciam a noção de que a medida socioeducativa só deve ser utilizada em situações específicas, consideradas mais graves. Temos então, o artigo 122, no qual o legislador, além de elencar em seus incisos as únicas situações que permitem o uso de privação de liberdade para adolescentes, ainda reitera, no §2º, que, havendo outra medida que se adeque ao caso concreto, deve se optar por esta e não pela internação.

No tocante ao sistema socioeducativo, entende-se que este tem por objetivo a promoção do desenvolvimento e da integração social do adolescente que comprovadamente praticou alguma espécie de ato infracional. Assim, para proteger e

garantir este objetivo, o legislador dispõe de certos mecanismos como os princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, além de permitir a prática de atividades externas, respeitados alguns critérios (art. 121, ECA).

É possível, então, compreender que, mesmo na medida de privação de liberdade, o ECA preza pelo caráter reparador, coercitivo e educativo no tratamento aos adolescentes infratores, respeitando sua proteção integral e seu acesso à formação, informação e pleno desenvolvimento.

Sobre este assunto, a autora Gleicimar Gonçalves Cunha salienta que:

> Além de submeter-se a uma sanção justa pelo ato praticado de violação à lei, seria garantido o acesso do adolescente a oportunidades de superação de sua condição de exclusão e à formação de valores positivos, coerentes com a vida em sociedade. [1]

Portanto, ao fornecer à Justiça a possibilidade de privar um adolescente de liberdade, o legislador é cuidadoso e não esgota as oportunidades de desenvolvimento e formação humana desses meninos e meninas que, por algum motivo, foram incluídos nesse sistema.

2 INOBSERVÂNCIA DOS DIREITOS DOS ADOLESCENTES EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Ultrapassadas as questões de conceituação e contextualização do sistema socioeducativo, urge citar e explicar os direitos e princípios que permeiam estas instituições, previstos ora na Constituição Federal, ora no ECA, para que, em sequência, possamos entender em quais pontos estes estão sendo esquecidos ou violados nos últimos tempos.

Antes de mais nada, é preciso elencar quais são os princípios que regem a medida socioeducativa. Temos então, no artigo 227, §3º, V, da Constituição Federal e no artigo 121 do ECA redações muito semelhantes.

> CF: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

[1] CUNHA, Gleicimar Gonçalves; OLIVEIRA, Maria Cláudia Santos Lopes de; BRANCO, Ângela Uchoa. Universo afetivo-semiótico de adolescentes em medida socioeducativa de internação. *In:* **Educação e Pesquisa.** São Paulo, v. 46, 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022020000100555&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 11 nov. 2020. p. 4

> convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
> [...]
> § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: [...]
> V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; [...].
> ECA: Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Primeiramente, o princípio da brevidade nos diz que a cada seis meses de internação, deve-se reavaliar a pertinência da manutenção da medida socioeducativa ou a possibilidade de substituir esta por outra mais adequada (art. 121, §2º, ECA)[2]. Além disso, a internação do adolescente deve ser mantida pelo menor tempo possível, sendo que seu período máximo é de três anos (art. 121, §3º, ECA)[3]. Também, o legislador prevê que quando o jovem completar 21 anos, ocorrerá sua liberação compulsória (art. 121, §5º, ECA)[4].

Depois, o princípio da excepcionalidade se refere ao fato já citado anteriormente neste artigo, de que sendo possível a aplicação de outras medidas, a internação deverá ser a última opção do juiz responsável. Ainda, o legislador elenca quais são as possibilidades excepcionais para as quais é destinada a privação de liberdade, estando elas dispostas da seguinte maneira no artigo 122 do ECA:

> Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
> I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
> II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
> III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
> § 1º. O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.
> § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Destaca-se mais uma vez que este rol é taxativo, ou seja, a internação do adolescente que comete um ato infracional só é possível nos casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 122, não dando margem a interpretações ampliativas. Importante ressaltar, também, o §2º que nos diz, mais uma vez, que é preciso dar preferência às outras medidas previstas no ECA, antes de optar pela internação.

[2] "Art. 121 [...] § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses."
[3] "Art. 121 [...] § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos."
[4] "Art. 121 [...] § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade."

Por fim, o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento é claro ao reafirmar a necessidade de atenção e cuidado especial para com os adolescentes, devido a sua vulnerabilidade e ao fato de que estes ainda se encontram em fase de desenvolvimento. Aqui, o entendimento é de que o adolescente ainda está formando sua personalidade e moldando sua identidade, cabendo ao Estado e à sociedade preservar esse desenvolvimento pessoal e social.

Tratemos, agora, dos direitos concedidos aos adolescentes privados de liberdade. Alguns destes estão dispostos no rol exemplificativo do artigo 124 (ECA). Aqui será feito um recorte para tratar exclusivamente daqueles direitos que, de alguma maneira, foram afetados pela pandemia.

> Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:
> V - ser tratado com respeito e dignidade;
> VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
> VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
> IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
> X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
> XI - receber escolarização e profissionalização;
> XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer:
> XIII - ter acesso aos meios de comunicação social; [...]
> § 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.
> § 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Em primeiro lugar, o inciso V nos traz o direito de ser tratado com respeito e dignidade, direito este que se relaciona diretamente com o princípio constitucional da dignidade humana que será tratado e aprofundado mais à frente.

Em seguida, o inciso VII dispõe sobre o direito de receber visitas ao menos semanalmente, enquanto o inciso VIII discorre sobre o direito de se corresponder com seus familiares e amigos. É evidente que a inobservância desses direitos não deve ser de toda criticada. Assim como previsto no §2º deste mesmo artigo, as visitas de pais ou responsáveis podem ser suspensas se a autoridade judiciária entender que este é o mais benéfico para o adolescente.

Nesta linha, é perceptível então que, ao suspender as visitas durante o período de pandemia, quis o Judiciário proteger todos os envolvidos, evitando grande circulação, aglomeração e, consequentemente, contágio pelo vírus. No entanto, é de se questionar a forma como algumas entidades federativas trataram este isolamento que foi proporcionado aos adolescentes. Ora, se o ECA prevê que é direito dos internos se

corresponder com familiares e amigos, então depreende-se que é dever do Estado proporcionar alguma forma de contato, neste momento, à distância, para que esse vínculo entre adolescente e família não se perca – situação esta que não foi observada em totalidade no território brasileiro devido às mais diversas condições.

Sobre tal assunto, Juliana Vinuto nos apresenta importantes informações para entender como esta relação entre direito dos adolescentes e dever do Estado está sendo tratada em diferentes estados do Brasil.

> Alguns estados, como Minas Gerais, Acre, Piauí e Mato Grosso do Sul [...] noticiaram a realização de videochamadas ou telefonemas para as famílias dos adolescentes internados. Não há protocolos para regulamentar a periodicidade dessas ligações e é constante a falta de privacidade para os adolescentes conversarem com seus familiares. Além disso, tais iniciativas dependem das condições materiais tanto dos centros de internação quanto das famílias, que nem sempre dispõem de condições adequadas para essas ligações. [5]

Então, a autora aponta que há alternativas para que o contato entre os familiares e os detentos seja mantido de forma segura para todos. Contudo, é possível notar que sem uma estrutura adequada nas unidades de internação, juntamente com a dificuldade de acesso digital das famílias, o contato virtual com os internos se inviabiliza. Nesta linha, o IBCCRIM apresenta que, em alguns lugares, alternativas surgiram a partir da atuação independente de servidores sociais:

> Algumas iniciativas surgiram isoladamente, principalmente por meio da atuação de profissionais do Serviço Social, a exemplo de cartas ou *e-mails*, além de chamadas de vídeo devidamente autorizadas. Ainda assim, com a imensa população carcerária e o reduzido número de profissionais de assistência social, não há como abranger todas as pessoas em privação de liberdade nas prisões e nas unidades de internação. [6]

Vemos então que, ao notar certa omissão do Estado em garantir as recomendações feitas pelo Poder Judiciário, coube à sociedade proporcionar aos adolescentes das instituições alguns direitos básicos, como este de correspondência. Fato este que não deve gerar estranheza, uma vez que tanto a Constituição, quanto o ECA apresenta que o dever de proteção à criança e ao adolescente cabe também à população no geral.

---

[5] VINUTO, Juliana. Ecos da pandemia nos sistemas socioeducativos: Masculinidades caricatas e suas propagações securitárias. **DILEMAS:** Revista de Estudos de Conflito e Controle Social (Reflexões na Pandemia), Rio de Janeiro, 2020. p. 2. Disponível em: <https://www.reflexpandemia.org/texto-42>. Acesso em: 11 nov. 2020.

[6] IBCCRIM. **A pandemia da COVID-19 nos sistemas prisional e socioeducativo brasileiros:** entre narrativas, recomendações e realidades. 01 out. 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/1016>. Acesso em: 12 nov. 2020.

Os próximos dois incisos, IX e X, tratam do direito que o adolescente possui de ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal e de habitar um alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade. Assim, é preciso salientar que nem todas as unidades federativas brasileiras tiveram condições para fornecer todos os equipamentos e infraestrutura para manter a segurança de internos e funcionários. É o caso, por exemplo, do Estado do Ceará, cuja Defensoria Pública apresentou a seguinte declaração:

> No primeiro momento, quando a pandemia chegou no Estado, existiu a falta de insumos. Hoje, o que nós temos apontado bastante é a falta de higiene estrutural em unidades obsoletas. Situação precária em muitos desses centros, falta de condições físicas dos adolescentes habitarem. Os números preocupam. Constatamos em algumas unidades a ineficiência do consumo desses materiais, eles sendo utilizados de forma errada. [...].[7]

Além disso, a superlotação das instituições – assunto que será abordado adiante, no tópico 3 deste artigo – não possibilita a manutenção de um ambiente adequado e saudável, ao contrário, gera um espaço propício para a proliferação, não só do coronavírus, como também de diversas outras doenças.

Ainda, os incisos XI e XII tratam de atividades externas ou que envolvem outros profissionais, além dos funcionários regulares das instituições. A pandemia dificultou de forma considerável o acesso dos adolescentes à escolarização, à profissionalização, às atividades culturais, esportivas e de lazer. Assim como ocorreu com as visitas, tais atividades foram interrompidas ou tiveram suas formas de aplicação alteradas para preservar a saúde de todos que estão inclusos no sistema socioeducativo. Mas, também de forma similar às visitas, algumas instituições espalhadas pelo país conseguiram encontrar soluções para que o desenvolvimento dos adolescentes não fosse interrompido, como, por exemplo, as experiências com aulas e cursos on-line registrados em São Paulo e no Paraná, e as competições on-line de xadrez, organizadas no Rio Grande do Sul. [8]

Por fim, em relação aos direitos dos adolescentes, é preciso destacar o inciso XIII que, em consonância com o §1º do mesmo artigo, afirma que os internos possuem

[7] MELO, Emanoela Campelo de. Ceará é o 2º estado do Brasil com mais casos de Covid em adolescentes em conflito com a lei. **Diário do Nordeste**. 31 mar. 2021. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/ceara-e-o-2-estado-do-brasil-com-mais-casos-de-covid-em-adolescentes-em-conflito-com-a-lei-1.3066999>. Acesso em: 02 ago. 2021

[8] VINUTO, Juliana. Ecos da pandemia nos sistemas socioeducativos: Masculinidades caricatas e suas propagações securitárias. **DILEMAS:** Revista de Estudos de Conflito e Controle Social (Reflexões na Pandemia), Rio de Janeiro, 2020. p. 2. Disponível em: <https://www.reflexpandemia.org/texto-42>. Acesso em: 11 nov. 2020.

o direito de ter acesso aos meios de comunicação social e que em nenhum caso poderá ocorrer incomunicabilidade. Então, o canal de comunicação entre adolescente e família e, ainda, entre adolescente e sociedade, dever ser continuamente mantido de alguma forma, independente das circunstâncias, preservando, assim, não só o direito de informação dos próprios internos, como também o direito da família de ter notícias sobre seus parentes, bem como a população em geral conhecer a real situação das unidades prisionais.

É possível, ainda, fazer um adendo para o artigo 125 (ECA), já mencionado neste trabalho. Neste dispositivo, o legislador é claro ao dizer que é direito do adolescente ter a sua saúde física e mental preservada plenamente pelo Estado. Este direito pode se desdobrar de inúmeras maneiras, mas ao se deparar com a análise feita a seguir dos direitos à higiene, às visitas, à escolarização, à comunicabilidade, à cultura, entre outros, podemos notar como o artigo 125 não tem sido observado plenamente no sistema socioeducativo.

3 EFEITOS DA PADEMIA DA COVID-19 NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

A marginalização de todos aqueles que estão em situação de privação de liberdade não é assunto recente e, tampouco, de preocupação apenas nacional. As condições em que vivem os detentos brasileiros é tema debatido também no cenário internacional. No entanto, esta marginalização que já vinha sendo discutida em tempos pré-pandêmicos, ganha ainda mais força com a chegada da pandemia da COVID-19. É isto que se passa a analisar.

Primeiramente, é preciso salientar a superlotação do sistema. Segundo dados levantados pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)[9] em setembro de 2019, havia, no Brasil, 18.086 adolescentes em privação de liberdade para apenas 16.161 vagas. Sendo assim, o primeiro ponto levantado aqui é se existe uma real possibilidade de pleno desenvolvimento em espaços superlotados.

Depois, também é possível refletir sobre a discriminação e a desigualdade social que é assunto frequente nos debates sobre o sistema. Nesse sentido, em relatório de fevereiro de 2021, a Comissão Internacional de Direitos Humanos (CIDH) aponta:

[9] Conselho Nacional do Ministério Público. **Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros**. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/programas-socioeducativos_nos-estados-brasileiros.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2021.p. 23

> A discriminação e a desigualdade estruturais [...] estão presentes nos sistemas prisionais, nos sistemas socioeducativos e nas comunidades terapêuticas [...]. Segundo observa a CIDH, esses espaços acabam se tornando cenários institucionais para a marginalização de pessoas afrodescendentes e das que vivem em situação de extrema pobreza. Em especial, a CIDH destaca a situação das pessoas privadas de liberdade que, muitas das vezes encarceradas em espaços superlotados e com deficiências estruturais extremas, sofrem maus-tratos e são frequentemente submetidas a atos de tortura. De igual maneira encontram-se as crianças e adolescentes em conflito com a lei, que são alojadas em centros socioeducativos que se assemelham a complexos de privação de liberdade e se distanciam do papel fundamental de reinserção social.[10]

Aqui, a Comissão alerta para o fato de que pessoas afrodescendentes e pessoas em situação de extrema pobreza são os sujeitos mais afetados por esse sistema. Também alerta para a noção de que as instituições socioeducativas, da forma como estão atualmente estruturadas, estão distantes da ideia de reinserção social constantemente defendida pelo legislador como um dos objetivos fundamentais da medida de internação.

Seguindo adiante, sabe-se que, um dos pilares do sistema socioeducativo é a proteção integral dos adolescentes, proteção essa que deve ser tanto física, quanto mental. Ainda, o ECA reafirma no artigo 125 o dever que o Estado possui de "zelar pela integridade física e mental dos internos". Tais pontos, no entanto, não têm sido observados e aplicados da maneira como deveriam durante a pandemia.

Os motivos que levam a esta constatação são inúmeros. Primeiramente, como visto anteriormente, as instituições socioeducativas abrigam mais pessoas do que deveriam, gerando grandes aglomerações de detentos e, por consequência, tornando essas instituições lugares de altíssimo risco de proliferação do vírus, tanto para os infratores, quanto para os funcionários desses lugares.

Depois, podemos citar a insalubridade das unidades, a dificuldade de se garantir procedimentos básicos de higiene e a dificuldade para identificar e isolar o mais rápido possível os indivíduos que apresentam os sintomas da doença. Veja que aqui não é possível falar de forma unânime que estas situações são percebidas em todo o território brasileiro, visto que se trata de um país de tamanho continental e diversas realidades sociais, mas é a conjuntura de muitos estados, como já citado o caso do Ceará.

[10] Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Situação dos Direitos Humanos no Brasil:** Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Washington. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2021.

No que se refere aos números de contaminação, os dados disponibilizados pelo CNJ, em seu último boletim de monitoramento da COVID-19 datado de 28 de julho de 2021[11], informam que desde o começo da pandemia foram registrados 100 óbitos, apenas de servidores e 10.505 casos confirmados, este entre servidores e adolescentes.

A maior parte dos casos confirmados e dos óbitos são originários do Sudeste, região brasileira que possui a maior população de adolescentes privados de liberdade. Destes, consequentemente, o Estado de São Paulo é quem apresenta os números mais altos, registrando 895 casos confirmados em adolescentes, o que representa cerca de 34,64% do número nacional (2.583 casos) de adolescentes em privação de liberdade que contraíram o vírus.

O próprio boletim do CNJ alerta para o fato de que a incidência dos casos deve ser analisada à luz de três fatores: (i) o tamanho das populações privadas de liberdade nesses estabelecimentos e seus respectivos quadros de servidores; (ii) a política de testagem adotada por cada Estado nas instituições e; (iii) a transparência e a regularidade na divulgação dessa informação. Ademais, segundo o CNJ os números elevados podem refletir aspectos "positivos" como a adoção de uma política de testagem em massa e regularidade na atualização e divulgação dos dados.

Contrária a esta percepção do CNJ, tem-se uma reflexão feita pelo IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais), que, ao analisar números da pandemia no sistema prisional como um todo, alerta para a possibilidade desses números não corresponderem à realidade:

> [...] o Brasil não conhece o panorama real das infecções pelo novo coronavírus no sistema prisional, de modo que os números certamente são bem mais expressivos do que os dados oficialmente apresentados.[12]

Os pontos citados aqui estão diretamente ligados com a disseminação do vírus e com a saúde daqueles inseridos no sistema socioeducativo. Porém, cabe tratar também daqueles pontos que afetam diretamente a saúde mental, em especial dos detentos. Assim, problemas estruturais na política de atendimento geram um isolamento não só físico, mas também informacional e social dos adolescentes, muitas vezes fazendo com que os que estão privados de liberdade recebam poucas informações sobre a situação da

[11] Conselho Nacional de Justiça. **Boletim CNJ de Monitoramento Covid-19,** Registros de Contágios e Óbitos. 28 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/>. Acesso em: 02 ago. 2021

[12] IBCCRIM. **A pandemia da COVID-19 nos sistemas prisional e socioeducativo brasileiros:** entre narrativas, recomendações e realidades. 01 out. 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/1016>. Acesso em: 12 nov. 2020.

população, principalmente de seus familiares e amigos, bem como a sociedade não saiba a real situação enfrentada pelas unidades socioeducativas, da mesma forma que fora falado previamente acerca da incerteza quanto aos números divulgados.

Ainda é possível falar sobre a quantidade de equipamentos de proteção individual que deveriam ser usados por todos os funcionários nas instituições socioeducativas. Porém, a realidade brasileira é de que ou esses equipamentos chegam em quantidade insuficiente ou há resistência quanto ao uso destes, não viabilizando, assim, que os profissionais que cercam os adolescentes se protejam e, por consequência, protejam os internos. Nesse caminho, Vinuto nos apresenta a seguinte constatação feita a partir de uma denúncia de um funcionário:

> [...] o profissional não fala necessariamente em falta de EPI, mas na indisposição de alguns colegas em usá-lo, já que teriam "tanta testosterona e fé no Messias que creem mesmo que isso é só uma gripezinha". Tal afirmação sugere que não bastariam condições materiais adequadas para o enfrentamento da Covid-19, pois o usufruto das mesmas dependeria de saberes, valores e representações socialmente partilhados por esses profissionais.[13]

No trecho, é possível notar que, superada as condições materiais de proteção pessoal, é preciso lidar com as condições morais e sociais. Assim, é expressivo o número de homens que trabalham no sistema socioeducativo e que se recusam a usar os equipamentos de proteção, colocando em risco não só a si mesmos, como todos ao seu redor. Do texto, é possível depreender ainda dois motivos para esta recusa, sendo um deles a aderência política à ideologia do atual governo, e o outro, o estereótipo de masculinidade que insiste em afastar as palavras "precaução" e "medo" do seu vocabulário.

Todos esses motivos aqui citados e explicados tornam a vida dentro de uma unidade prisional um verdadeiro risco, ferindo gravemente direitos citados no item anterior deste artigo como o direito à higiene e a um ambiente salubre, ferindo princípios como o do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e o da dignidade da pessoa humana e, ainda, colocando em risco, o direito à vida dos adolescentes e de todos os inseridos neste sistema.

[13] VINUTO, Juliana. Ecos da pandemia nos sistemas socioeducativos: Masculinidades caricatas e suas propagações securitárias. **DILEMAS:** Revista de Estudos de Conflito e Controle Social (Reflexões na Pandemia), Rio de Janeiro, 2020. p. 4. Disponível em: <https://www.reflexpandemia.org/texto-42>. Acesso em: 11 nov. 2020.

4 DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

De forma derradeira, este artigo se propõe a analisar os assuntos abordados até aqui à luz do princípio da dignidade humana. Tal princípio é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, sendo reforçado em diversos dispositivos legais, como por exemplo nos seguintes artigos da Constituição Federal:

> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - **a dignidade da pessoa humana**.
> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, **o direito** à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [grifo nosso]

Além disso, cabe exemplificar também com artigos do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente:

> Art. 3º. A **criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em **condições** de liberdade e **de dignidade**.
> Art. 4º. É **dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar,** com absoluta prioridade, **a efetivação dos direitos referentes** à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
> Art. 15. A **criança e o adolescente têm direito** à liberdade, ao respeito e **à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis**, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.
> Art. 18. É **dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente**, pondo-os **a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor**.
> Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: V - **ser tratado com respeito e dignidade**. [grifo nosso]

É notório que, se o legislador faz questão de estar constantemente reafirmando a necessidade da observação do princípio da dignidade da pessoa humana na relação com crianças e adolescentes, então esse preceito básico não pode ser afastado quando lidamos com adolescentes privados de liberdade.

Para relacionar a situação das instituições socioeducativas durante a pandemia com o princípio da dignidade humana, destaca-se aqui o artigo 18 do ECA, que além de

determinar o dever de zelar pela dignidade da criança e do adolescente, nos traz a ideia de que o cumprimento deste dever está diretamente ligado à proteção em face de qualquer situação desumana, violenta, aterrorizante, vexatória ou constrangedora.

Nesse sentido, é possível questionar se, tanto o Estado quanto a sociedade estão cumprindo com seu dever de proteger os adolescentes inseridos no sistema socioeducativo de sofrerem as situações desumanas, aterrorizantes e, de certa forma, violentas que foram abordadas em discussões prévias.

Dar uma vida e um tratamento dignos a uma criança ou a um adolescente envolve observar todos os outros direitos a eles inerentes, em especial, os direitos fundamentais. Assim, ao deixar de fornecer, ou fornecer de forma insuficiente, aos adolescentes internados em unidades socioeducativas acesso a produtos de higiene, ambiente salubre, escolarização e profissionalização, lazer e cultura, contato com a família, informação, entre outros, percebe-se a omissão e/ou ineficiência das medidas adotadas pelos responsáveis, o que não permite que os internos tenham uma vida digna, que respeite todos os direitos e princípios previstos no ordenamento jurídico e que garanta a eles um desenvolvimento saudável.

Ressalta-se ainda que, ao não proporcionar condições mínimas dentro do sistema socioeducativo, outro preceito básico e fundamental do Direito é colocado em risco, o próprio direito à vida. Afinal, as situações apresentadas até aqui já são desumanas qualquer que seja o cenário da saúde mundial, mas, quando colocadas em paralelo com uma pandemia tão grave quanto a que vivemos atualmente, a preservação da vida e da saúde dos adolescentes se apresenta de forma ainda mais delicada.

Por fim, cabe lembrar que o princípio da dignidade da pessoa humana está intrinsicamente ligado ao caráter humano inerente a todas as pessoas, independentemente do delito cometido. Assim, à luz deste princípio, o olhar e a preocupação com os adolescentes privados de liberdade devem ser os mesmos dirigidos a todos os seus semelhantes, não podendo os responsáveis – sociedade e poder público – medir esforços para garantir a proteção e a manutenção dos direitos daqueles inseridos em um sistema já estruturalmente tão cruel.

CONCLUSÃO

A princípio o legislador, ao redigir os direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil, optou por aplicar um sistema que, paralelamente à ideia de punição, também

pudesse proporcionar um ambiente reparador e educativo, cujo objetivo era a reinserção do infrator na sociedade, sem que seu desenvolvimento fosse prejudicado no caminho.

No entanto, o que se vê na realidade não está em perfeita sintonia com o plano inicial. Devido a uma soma de fatores, o sistema socioeducativo brasileiro é falho no sentido em que não proporciona aos internos as melhores condições de vida e, consequentemente, não garante um desenvolvimento adequado da pessoa humana.

Tal situação fora ainda mais agravada com a chegada da pandemia em 2020. Com uma situação tão inesperada e avassaladora como foi a propagação do vírus, as instituições socioeducativas se encontraram em um cenário no qual não conseguiram seguir com a manutenção plena de todos os direitos e princípios que normas como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem aos adolescentes infratores. Desse modo, não só os internos saíram extremamente prejudicados, como também se colocou em risco a saúde e a vida de funcionários e familiares que estão diretamente ligados a este sistema.

Ademais, diante de todas as garantias que foram violadas ou que não estavam sendo observadas de maneira eficiente, coloca-se em risco um dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico e que deveria reger todas as relações sociais, o princípio da dignidade humana. Somente a partir do momento que se entende que todo ser humano, independente da condição em que se encontra ou do ato cometido, é digno de direitos e garantias, é que se pode pensar em uma real mudança.

Por fim, urge, por parte da sociedade e do Estado, a necessidade de um olhar mais cuidadoso e protetivo para as crianças e adolescentes, já historicamente marginalizados, não se esquecendo daqueles que se encontram em situação de privação de liberdade, mas que não perderam sua condição humana e seus direitos e garantias.

REFERÊNCIAS

Agência CNJ de Notícias. Covid-19: Casos nos sistemas prisional e socioeducativo passam de 50 mil. **Dourados Agora**, 02 nov. 2020. Disponível em: <https://www.douradosagora.com.br/noticias/brasil/covid-19-casos-nos-sistemas-prisional-e-socioeducativo-passam-de-50-mil>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jul. 2021

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069/1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 jul 2021.

CAMBI, Eduardo. PORTO, Letícia de Andrade. O direito das pessoas com COVID-19 e a atuação do Ministério Público. *In:* **Revista dos Tribunais**, vol. 110, n. 1028, jun. 2021.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Situação dos Direitos Humanos no Brasil:** Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Washington. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2021.

CONJUR. **Cresce número de casos de Covid-19 nos sistemas socioeducativo e prisional. 16 de setembro de 2020**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-16/aumentam-casos-covid-19-sistemas-socioeducativo-prisional>. Acesso em: 12 nov. 2020.

Conselho Nacional de Justiça. **Boletim CNJ de Monitoramento Covid-19**, Registros de Contágios e Óbitos. 28 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/>. Acesso em: 02 ago. 2021

MUNDIN, Marília. **Sistemas prisional e socioeducativo já têm 7,8 mil novos casos de COVID-19 em 2021**. 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas-prisional-e-socioeducativo-ja-tem-78-mil-novos-casos-de-covid-em-2021/>. Acesso em: 02 ago. 2021

Conselho Nacional do Ministério Público. **Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros**. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/programas-socioeducativos_nos-estados-brasileiros.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2021.

CUNHA, Gleicimar Gonçalves; OLIVEIRA, Maria Cláudia Santos Lopes de; BRANCO, Ângela Uchoa. Universo afetivo-semiótico de adolescentes em medida socioeducativa de internação. *In:* **Educação e Pesquisa.** São Paulo, v. 46, 2020.

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022020000100555&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 11 nov. 2020.

GONÇALVES, Hebe Signorini. Sobre a morte, sobre a vida: a produção da bíos em adolescentes em conflito com a lei. *In:* **Revista Polis e Psique**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, 2016. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/PolisePsique/article/view/61382/36657>. Acesso em: 05 ago. 2021.

IBCCRIM. **A pandemia da COVID-19 nos sistemas prisional e socioeducativo brasileiros:** entre narrativas, recomendações e realidades. 01 out. 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/1016>. Acesso em: 12 nov. 2020.

MELO, Emanoela Campelo de. Ceará é o 2º estado do Brasil com mais casos de Covid em adolescentes em conflito com a lei. **Diário do Nordeste**. 31 mar. 2021. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/ceara-e-o-2-estado-do-brasil-com-mais-casos-de-covid-em-adolescentes-em-conflito-com-a-lei-1.3066999>. Acesso em: 02 ago. 2021

MORAES, Rogério Nascimento de. SANTOS, Andrei Milani dos. FILHO, Hamilton Fernando Machado de Matos. BRAZ, João Pedro Gindro. Sistema prisional brasileiro e os direitos fundamentais em tempos de pandemia de COVID-19. **ETIC -** Encontro De Iniciação Científica, v.16, n.16, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8739/67650161>. Acesso em: 12 nov. 2020.

PIMENTA, Natália Irene dos Santos. DESTRO, Carla Roberta Ferreira. A dignidade humana no sistema prisional e socioeducativo em tempos de COVID-19. **ETIC -** Encontro De Iniciação Científica, v.16, n.16, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8726/67650137>. Acesso em: 12 nov. 2020.

VINUTO, Juliana. Ecos da pandemia nos sistemas socioeducativos: masculinidades caricatas e suas propagações securitárias. **DILEMAS:** Revista de Estudos de Conflito e Controle Social (Reflexões na Pandemia), Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.reflexpandemia.org/texto-42>. Acesso em: 11 nov. 2020.